Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei Complementar que "Cria o Grupo Especialidade Médica e a classe de cargos de Médico Especialista no Anexo I, letra a - Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; cria a Especificação de Classe dessa classe de cargos no Anexo I, letra b -Especificações de Classes; extingue a classe de cargos de provimento efetivo de Médico; cria a classe de cargos de Médico Clínico Geral, no Grupo Executivo e Assessoramento Superior no Anexo I. letra a - Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; extingue, na medida em que vagarem, os cargos efetivos de Médico Clínico Geral; altera e inclui inc. XI ao parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; dispõe sobre o regime de trabalho da classe de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista; institui a Gratificação de Incentivo Médico (GIM); altera o art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985; altera o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010; e revoga o art. 1º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010".

O presente Projeto de Lei Complementar, Senhora Presidente, trata da criação do grupo de especialidade médica e das classes de cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, extinguindo a classe de cargos de provimento efetivo de Médico, e dispondo sobre o seu regime de trabalho. Institui, ainda, a Gratificação de Incentivo Médico (GIM), calculada conforme percentual incidente a cada um dos regimes de trabalho, especificados no presente Projeto de Lei Complementar.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposta decorre de discussão da Administração Municipal junto à categoria profissional médica e seus órgãos representativos, bem como com os demais setores responsáveis da Prefeitura.

Veja, Senhora Presidente, que as determinações contidas neste Projeto acarretam uma série de modificações não só no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mas, também, nas Secretarias da Administração e da Fazenda, o que refletirá no atendimento do cidadão porto-alegrense que se utiliza, cotidianamente, do Sistema Único de Saúde. De igual forma, o Projeto de Lei Complementar altera o impacto financeiro em aspectos relevantes, constatados no curso do debate social e parlamentar quanto ao tema.

Em decorrência da evolução oportunizada nesse processo, é, ainda, relevante a alteração quanto ao regime de trabalho da Classe de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista, para extinguir o cargo de Médico, assim como a respectiva alteração no regime de trabalho de tais cargos e a instituição da Gratificação de Incentivo Médico.

O Projeto destaca, de igual forma, detalhadamente os regimes especiais de trabalho, inclusive ao especificar o percentual de gratificação calculada sobre a remuneração de cada um dos regimes de trabalho, conforme convocação do servidor para cada um desses regimes.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja em brevíssimo tempo votado e aprovado por essa Colenda Câmara, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fortunati, Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/11.

Cria o Grupo Especialidade Médica e a classe Médico de cargos de Especialista no Anexo I, letra a - Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo; cria a Especificação de Classe dessa classe de cargos no Anexo I, letra b - Especificações de Classes; extingue a classe de cargos provimento efetivo de Médico; cria a classe de cargos de Médico Clínico no Grupo Executivo Assessoramento Superior no Anexo I, letra a - Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo: extingue, na medida em que vagarem, os cargos efetivos de Médico Clínico Geral; altera e inclui inc. XI ao parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; dispõe sobre o regime de trabalho da classe de cargos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista; institui a Gratificação de Incentivo Médico 37 da (GIM); altera art. Lei 0 Complementar no 133, de 31 dezembro de 1985; altera o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010; e revoga o art. 1º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010.

Art. 1º Ficam criados no Anexo I, letra a, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, o Grupo e a classe de cargos de provimento efetivo, conforme segue:

				DE	PROVIMENTO	EFETIVO	DA
ADM	INISTRAÇÃ	O CENT	ΓRALIZADA				

.....

ESM - ESPECIALIDADE MÉDICA

IDENTIFICAÇÃO

DEMONIMAÇÃO DE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	N° DE CARGOS
CLASSE			
MÉDICO ESPECIALISTA	ESM-1.01.ESM	A, B, C, D	1116

- Art. 2º Ficam criadas no Anexo I, letra b, da Lei nº 6.309, de 1988, as Especificações de Classes, das classes de cargos de Médico Especialista, atribuições, condições de trabalho e recrutamento, que são os descritos no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.
- Art. 3º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Médico, do Grupo Executivo e Assessoramento Superior, constantes na letra a do Anexo I da Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:

ES – EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

IDENTIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	N° DE CARGOS
MÉDICO	ES - 1. 24. NS	A, B, C, D	1116

Art. 4º Ficam criados no Anexo I, letra a, da Lei nº 6.309, de 1988, a seguinte classe de cargos de provimento efetivo com o seguinte padrão remuneratório:

ES - EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

IDENTIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	CÓDIGO	REFERÊNCIAS	Nº DE CARGOS
MÉDICO CLÍNICO GERAL	ES-1.24.EXMed	A, B, C, D	300

- § 1º Fica alterada a Especificação de Classe da classe de cargos de Médico, constante no Anexo I, letra b da Lei nº 6.309, de 1988, para Médico Clínico Geral, conforme Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.
- § 2º O valor do vencimento básico da classe de cargos criados pelo "caput" deste artigo é o estabelecido no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar, o qual será reajustado sempre que forem reajustados os vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais.

- Art. 5º Os atuais detentores de cargos de provimento efetivo de Médico, extintos pelo art. 3º, que não se enquadrarem nas disposições do art. 6º, serão aproveitados na classe de cargos de Médico Clínico Geral, criados pelo art. 4º, considerados excedentes, extinguindo-se na medida em que vagarem.
- Art. 6º Os atuais detentores dos cargos de provimento efetivo extintos pelo art. 3º desta Lei serão aproveitados em cargos da classe de Médico Especialista, criados pelo art. 1º, e constantes no Anexo I, letra a, da Lei nº 6.309, de 1988, devendo ser realizado o reenquadramento, junto ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para efeito de reenquadramento dos Médicos na classe de cargos criadas no art. 1º desta Lei, será necessária comprovação formal da habilitação para exercício de especialidade médica para a área a qual estiver atuando.

Art. 7º Fica delegada ao Prefeito Municipal, através de Decreto, a prerrogativa de extinguir os cargos efetivos de Médico que permanecerem vagos após o reenquadramento.

Parágrafo único. Será regulamentada por Decreto a quantidade de cargos efetivos de Médico Especialista por especialidade.

Art. 8° Fica alterada a al. "c" do inc. I do art. 37 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

"Art. 37.	 	
I –		

- c) suplementar ou complementar, para integrante do magistério municipal em atividades vinculadas ao sistema de ensino e para a área Médica." (NR)
- Art. 9° O regime de trabalho dos detentores de cargos efetivos das classes de cargos de Médico Clínico Geral, do Grupo Executivo e Assessoramento Superior e de Médico Especialista do Grupo Especialidade Médica, constantes do Anexo I, letra b Especificações de Classes, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, reger-se-á pelas disposições desta Lei Complementar e da Lei nº 6.309, de 1988.

Art. 10. O regime normal de trabalho da Classe de cargos de Médico Clínico Geral, criada pelo art. 4º, e de Médico Especialista, criada pelo art. 1º, da Administração Centralizada, é de 20 (vinte) horas semanais, cumprido no exercício das atribuições próprias do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. As 20 (vinte) horas semanais poderão ser cumpridas com um plantão fixo semanal de 12 (doze) horas, e complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço.

- Art. 11. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo de Médico Clínico Geral ou de Médico Especialista poderá ser convocado para a realização de regime suplementar de trabalho e de regimes especiais de trabalho de tempo integral e de dedicação exclusiva, na forma da Lei nº 6.309, de 1988.
- Art. 12. O regime suplementar de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais, permitida a realização de plantões.

Parágrafo único. Os plantões poderão ser realizados na forma de 2 (dois) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala de serviço.

- Art. 13. O servidor que tiver jornada de 40 (quarenta) horas semanais poderá realizar 3 (três) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço.
- Art. 14. Em qualquer caso, os plantões de 12 (doze) horas poderão ser divididos em plantões de 6 (seis) horas, conforme a necessidade ou modelo da escala.
- Art. 15. Em qualquer caso, a carga horária contratual das classes de Médico Especialista e Médico Clínico Geral não computada nos plantões normais de trabalho e não excedente a 24 horas deverá ser realizada de acordo com a necessidade de serviço.
- Art. 16. Os detentores de cargos de provimento efetivo de Médico Especialista, Padrão ESM, terão os vencimentos básicos fixados conforme o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores relativos aos vencimentos básicos observarão a política salarial do Município, destinada ao reajuste dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais.

Art. 17. Ficam incluídos o Grupo Especialidade Médica – ESM no "caput" e o inc. XI no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.309, de 1988, conforme seque:

"Art. 4°
ESM – Especialidade Médica
Parágrafo único

- XI Grupo Especialidade Médica: atividades de natureza médica especializada para cujo exercício é exigida habilitação legal para o exercício da profissão de Médico, conforme a área de concurso e área de atuação."
- Art. 18. Fica incluído o art. 36-A na Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:
- "Art. 36-A. O regime especial de trabalho dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral será:
 - I de tempo integral;
 - II de dedicação exclusiva; ou
 - III suplementar de trabalho."
- $\,$ Art. 19. Fica incluído art. 37-A na Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:
- "Art. 37-A. O regime especial suplementar de trabalho é prestado em trinta (30) horas semanais."
- Art. 20. Fica incluído o art. 43-A na Lei 6.309, de 1988, conforme segue:

- "Art. 43-A. Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para regime especial de trabalho, terão direito a gratificação sobre a sua remuneração, calculada nas seguintes bases:
- I-50% (cinquenta por cento) para o regime suplementar de trabalho;
- II 50% (cinquenta por cento) para o regime especial de trabalho de tempo integral;
- III 100% (cem por cento) para o regime especial de trabalho de dedicação exclusiva." (NR)
- Art. 21. Fica alterado o art. 44 da Lei nº 6.309, de 1988, conforme segue:
- "Art. 44. A prestação de regime suplementar de trabalho e de regimes especiais de trabalho, de tempo integral ou de dedicação exclusiva, é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto com os de Magistério e os da área da saúde com profissão regulamentada, desde que atendidas as condições de acumulação, o limite de 60 (sessenta) horas semanais, e, em especial, a compatibilidade horária." (NR)
- Art. 22. O regime suplementar de trabalho será incorporado aos proventos de aposentadoria do servidor detentor dos cargos previstos nesta Lei, que tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, computados a qualquer tempo.

Parágrafo único. Para efeitos de implementação do requisito temporal estabelecido no "caput" deste artigo, somam-se os períodos de percepção de Regime Especial de Trabalho percebidos anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

- Art. 23. Fica atribuída aos servidores detentores de cargos efetivos de Médico Clínico Geral e de Médico Especialista uma Gratificação de Incentivo Médico (GIM), correspondente a:
- I 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico quando prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
 - II 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico

quando convocado para prestar regime suplementar de trabalho; ou

- III 100% (cem por cento) do vencimento básico quando convocado para prestar regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.
- Art. 24. Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações e vantagens sobre a GIM.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da GIM como base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens.

- Art. 25. Serão incluídas no cálculo da GIM a gratificação natalina e o terço constitucional de férias, as quais incidirão proporcionalmente, de acordo com o número de meses de efetivo exercício do servidor, sobre os valores estabelecidos no art. 20 desta Lei Complementar.
- Art. 26. A percepção da GIM é incompatível com a percepção da Gratificação de Incentivo Técnico (GIT), instituída pela Lei nº 7.690, de 31 de dezembro de 1995.
- Art. 27. Fica assegurada a percepção da GIM durante os afastamentos do servidor, nos casos previstos nos incs. I a III, VI, XII a XVII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e no art. 73 da Lei nº 6.309, de 1988.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a gratificação terá como base de cálculo a média dos percentuais previstos no art. 19 desta Lei Complementar, dos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

- Art. 28. A GIM será concedida aos servidores inativos que comprovarem ter exercido a qualquer tempo, regime especial de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva, ou a carga horária semanal de trabalho estabelecida para os cargos previstos nesta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (anos) intercalados.
- Art. 29. Para efeitos de incorporação da GIM serão considerados integralmente os períodos anteriores de percepção de GIT, instituída pela Lei nº 7.690, de 1995.
- Art. 30. A regulamentação da GIM (Gratificação de Incentivo Médico) será elaborada através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

- Art. 31. Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010, conforme segue:
- "Art. 2º O abono salarial instituído por esta Lei é exclusivo aos Médicos servidores públicos municipalizados que, mediante convênio ou termo de cessão firmado entre o Governo Federal ou o Governo Estadual e este Município, em virtude da implantação do Sistema Único de Saúde, desempenham suas atividades em órgãos da SMS, da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre." (NR)
- Art. 32. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).
- Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.
- Art. 34. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 10.959, de 7 de outubro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati, Prefeito.

ANEXO I À LEI Nº

"ANEXO I — ESPECIFICAÇÃO DE CLASSES (Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988)

. . .

CLASSE: MÉDICO ESPECIALISTA

GRUPO: ESPECIALIDADE MÉDICA

IDENTIFICAÇÃO: a) Código: ESM - 1.01.ESM

b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- a) Descrição sintética: prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva, de acordo com a especialidade médica, diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano, em ambulatórios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como candidatos a ingresso no serviço público municipal;
- b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de internados do hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão; examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a

funcionários, fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos: responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser cumprida com um plantão fixo semanal de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.
- a.1) carga horária de 30 (trinta) horas semanais, mediante convocação para regime suplementar de trabalho, podendo ser prestada sob o regime de plantões, a serem realizados na forma de 2 (dois) semanais fixos de 12 (doze) horas com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala de serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.
- a.2) carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, havendo convocação para regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo ser prestada sob o regime de plantões na forma de 3 (três) semanais fixos de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

RECRUTAMENTO

- a) Forma: Geral
- b) Requisitos:
- 1) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício da profissão, de acordo com a respectiva Especialidade.
- 2) Idade: 21 anos completos
- 3) Outros: conforme instruções reguladoras do concurso público.

ASCENSÃO FUNCIONAL

- a) Progressão:
- 1) Por merecimento segundo critérios estabelecidos no regulamento; interstício mínimo de 3 (três) anos na referência em que estiver situado.
- 2) Por Antiguidade: interstício mínimo de 6 (seis) anos na referência A.

LOTAÇÃO: em órgãos onde são desenvolvidas atividades especializadas de saúde.

. . .

"CLASSE: MÉDICO CLÍNICO GERAL

GRUPO: EXECUTIVO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

IDENTIFICAÇÃO: a) Código: ES -1.24.EXMed

b) Referências: A, B, C, D

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- a) Descrição sintética: prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva, como clínico geral, diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano, em ambulatórios, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como candidatos a ingresso no serviço público municipal;
- b) Descrição Analítica: dirigir equipes e prestar socorros urgentes; efetuar exames médicos, fazer diagnósticos, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; providenciar ou realizar tratamento especializado; praticar intervenções cirúrgicas; ministrar aulas e participar de reuniões médicas, cursos e palestras sobre preventiva entidades assistenciais e nas comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamento; transferir, pessoalmente, a responsabilidade do atendimento e acompanhamento aos titulares de plantão; atender aos casos urgentes de internados do hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar e orientar os trabalhos dos estagiários e internos, preencher as fichas dos doentes atendidos a domicílio; preencher relatórios comprobatórios de atendimento; proceder ao registro dos pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários para fins de licença, readaptação, aposentadoria e reversão: examinar candidatos a auxílios; fazer inspeção médica para fins de ingresso; fazer visitas domiciliares para fins de concessão de licenças a funcionários, fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica; prescrever

regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; emitir laudos: responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais , podendo ser cumprida com um plantão fixo semanal de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde. a.1) carga horária de 30 (trinta) horas semanais, mediante convocação para regime suplementar de trabalho, podendo ser prestada sob o regime de plantões, a serem realizados em 2 (dois) plantões semanais fixos de 12 (doze) horas , com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala de serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria
- a.2) carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, havendo convocação para regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podendo ser prestada sob o regime de plantões, sendo 3 (três) plantões fixos de 12 (doze) horas, com complementação mensal da jornada em plantões de 12 (doze) horas em finais de semana ou conforme a necessidade da escala do serviço, nos órgãos de lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Saúde.

RECRUTAMENTO

Municipal de Saúde.

- a) Forma: Geral
- b) Requisitos:
- 1) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício da profissão.
- 2) Idade: 21 anos completos
- 3) Outros: conforme instruções reguladoras do concurso público.

ASCENSÃO FUNCIONAL

- a) Progressão:
- 1) Por merecimento segundo critérios estabelecidos no regulamento; interstício mínimo de 3 (três) anos na referência em que estiver situado.
- 2) Por Antiguidade: interstício mínimo de 6 (seis) anos na referência A.

LOTAÇÃO: em órgãos onde são desenvolvidas atividades especializadas

de saúde."

ANEXO II À LEI Nº

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE DE CARGOS	PADRÃO	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
(Grupo Exec. e Assesoramento	SALARIAL	Α	В	С	D
Superior da Lei nº 6.309, de 1988)					
Médico Clínico Geral	EXMed	R\$ 1795,80	R\$ 1873,70	R\$ 1953,80	R\$ 2032,80

CLASSE DE CARGOS	PADRÃO	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
(Grupo Especialidade Médica da Lei	SALARIAL	Α	В	С	D
nº 6.309, de 1988)					
Médico Especialista	ESM	R\$ 1795,80	R\$ 1873,70	R\$ 1953,80	R\$ 2032,80